JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.493.93-02

Auditoria - Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - Evento Cut Rural - utilização do Estádio do Pacaembu - ausência de base legal para transferência de recursos - despesa fora do objetivo estatutário para que foi criada a entidade - devolução do dinheiro gasto pela ordenadora da despesa - irregular as despesas - conhecido os recursos - rejeitada a preliminar - no mérito negado provimento - não recolhida a quantia irregularmente despendida - esgotadas as medidas no âmbito deste Tribunal - acompanhamento de ação ordinária. (v.tb. TCs. nºs. 72.004.096/93*85 e 72.004.098/93*00).

JUÍZO SINGULAR
JULGADOR CONS. ANTONIO CARLOS CARUSO

RELATÓRIO:

Examinam-se nestes autos despesas efetuadas pelo CMV com o Projeto CUT RURAL, relacionadas às fls. 6/30, 39 e 66/70, conforme cálculo às fls. 127/128, dentre as quais se incluem cachês artísticos, alimentação dos participantes, convites e lavanderia.

A Assessoria Técnica, em sua manifestação de fls. 108/108vº, entendeu que tais despesas com a CUT, entidade de notório cunho político-partidário foram irregulares, por não condizerem com a finalidade para a qual o CMV foi criado.

Em sua defesa, às fls. 142/150, a presidente da entidade, Sonia Correia Lins, em síntese, aduziu que as despesas em exame não tiveram origem em verbas ou recursos públicos, e que portanto estão fora do âmbito de jurisdição do TCM. Asseverou ainda que as despesas consistiram em atividades de promoção social, no significado evoluído do termo, compatíveis com as finalidades do CMV.

A Assessoria Técnica ressaltou, às fls. 153/155, a extemporaneidade da defesa, e, após outras considerações adicionais, manteve sua manifestação anterior.

A P.F.M, às fls. 157/158, opinou pela irregularidade formal das despesas, mas concluindo pela não apenação, em face da ausência de má fé ou de dano ao Erário.

S.D.G. manifestou-se no sentido da irregularidade dos gastos, que fogem aos objetivos estatutários do CMV, pois aplicados em evento de cunho puramente político e de nenhum interesse público para o Município (fls. 159).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Conforme já tive oportunidade de me manifestar no julgamento do TC 1.926.90-02, entendo que o CMV - assim como o atual CASA, que o sucedeu - está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas no tocante à realização de seus gastos, que deverão estar de acordo com os objetivos da entidade. Essa fiscalização é exigida em razão de a entidade desempenhar funções relevantes em áreas críticas da atuação governamental, nos termos da legislação que o criou e de seu estatuto, bem como por estar subordinada estruturalmente ao Executivo Municipal, e, ainda, por auferir as suas receitas de entes públicos.

No caso em exame, conforme elementos colhidos, as despesas com o projeto CUT-RURAL, nas quais se incluem alimentação e pagamento de cachês artísticos, não estão de acordo com as finalidades do CMV.

As razões oferecidas pela Sra. Sonia Correia Lins, em sua peça de defesa, não são conhecidas, porquanto intempestivas. De qualquer forma, ainda que assim não se entendesse, tampouco haveriam de ser acolhidas, pois as despesas em questão jamais poderiam ser consideradas como visando ao bem estar ou à promoção social, nos termos fixados pela legislação e pelo estatuto do CMV.

Em face do exposto, acolhendo as manifestações da Assessoria Técnica e da Secretaria Diretoria Geral, julgo irregulares as despesas "sub examine", determinando à Sra. Sonia Correia Lins que promova o ressarcimento aos cofres da entidade, da quantia apurada às fls. 127/128, devidamente atualizada.

Recorro "ex-officio".

São Paulo, 08 de fevereiro de 1996.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

RELATÓRIO:

Exmo. Sr. Conselheiro Relator

1. Cuidam-se de recurso, ex officio e interposto pela Presidente do CMV (hoje CASA) de decisão de Juízo Singular, que a condenou a restituir aos cofres da entidade o valor de R$2.216,57, correspondente a despesas assumidas para a realização de um congresso da CUT Rural (fls. 167);

2. O recurso reclama, em preliminar, falta de obediência ao devido processo legal e princípio de contraditório e, no mérito, falta de prejuízo ao erário e caráter social, justificado, da despesa (fls. 200);

3. AT pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento (fls. 221);

4. Sub Chefia de AT endossou (fls. 222);

5. PFM, falando, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 224);

6. Indo aos autos a S-DG, deu pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e improvimento no mérito (fls. 227);

7. Nosso parecer, data vênia, é igual;

8. Citações e consideração doutrinárias a parte, quanto à queixa de processo legal e contraditório, o fato comprovado nos autos é que a Presidente, apenada em 30 de março de 1993 foi interrogada e ouvida sobre a despesa, tendo perfeita oportunidade de saber, o que se inquiria, esclarecer e defender-se, ao melhor para si (fls. 32);

9. Além disso, foi oficiada em 28 de setembro do mesmo ano (fls. 80), tendo respondido (fls. 81);

10. Apresentou-se com advogado nos autos em 12 de junho de 1995, com defesa, cujo mérito não deixou de ser apreciado (fls. 142. 152, 155, 157 e 159);

11. Data vênia, não é por falta de processo, ou contraditório, que não chegou a convencer;

12. No mérito, data vênia, a recorrente se apresenta como responsável por uma Entidade de caráter privado e atos discricionários. Entende, mais, que financiar o congresso da CUT é ação de caráter social, cuja política não padece de discussão;

13. Data vênia, a Entidade presidida pela apenada não é de caráter privado puro e sim sustentada pelo Município. A base de sua receita são bens inservíveis ao Município, mas de efetivo valor comercial. Seus estatutos são claros, ao definir as ações possíveis e impor obediência à legislação municipal (fls. 49, 2º);

14. Financiar congresso da CUT, sem prejuízo do respeito que essa Entidade tem que merecer, evidentemente não é confundível com prestação voluntária de assistência médica, hospitalar, educacional e social (ibidem);

15. Seria o mesmo que financiar um congresso da OAB, do Sindicato dos Economistas, ou da UDR. O valor comercial dado em favor de assistência supletiva a do Município, evidente, que não é para isso;

16. Propomos, destarte, conhecimento dos recursos, rejeição da preliminar e improvimento, no mérito.

É o que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de setembro de 1996

NELSON PLANET JÚNIOR
Assessor de Gabinete

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.493.93-02, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, conhecer dos recursos interpostos, rejeitando as preliminares suscitadas pela Recorrente, relativas a cerceamento de defesa, e, no mérito, negar provimento aos apelos, tendo em vista que as despesas efetuadas com a realização de um Congresso da CUT-Rural, não se coadunam com os objetivos estatutários da Entidade, mantendo-se a R. Decisão recorrida de Juízo Singular.

Participou do julgamento o Conselheiro WALTER ABRAHÃO.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 1996.

EURÍPEDES SALES
Presidente

PAULO PLANET BUARQUE
Relator

RECURSO

Egrégio Plenário

Em decisão de Juízo Singular, prolatada pelo Nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso, conforme elementos colhidos, ficou constatado que as despesas com o *PROJETO CUT - RURAL*, nas quais se incluem alimentação e pagamento de cachês artísticos, não estão de acordo com a finalidade do CMV. Votou o Nobre Conselheiro Relator pela irregularidade das despesas ***sub examine***, determinando à Senhora Sonia Correia Lins que promova o ressarcimento à entidade da quantia apurada às fls. 127/128, devidamente atualizada.

Inconformada com a R. Decisão, a Senhora Sonia Correia Lins ofereceu recurso que foi distribuído ao Nobre Conselheiro Paulo Planet Buarque. Em Sessão da Primeira Câmara deste Tribunal, da qual participou o Conselheiro Walter Abrahão, decidiu-se à unanimidade, conhecer do recurso interposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela requerente, relativas a cerceamento de defesa, e, no mérito, negar provimento aos apelos, tendo em vista que as despesas efetuadas com a realização de um Congresso da *CUT-RURAL* não se coadunam com os objetivos estatutários da Entidade, mantendo-se a R. Decisão recorrida de Juízo Singular.

Em decorrência do novo recurso ao Tribunal Pleno, foi o presente distribuído a Conselheiro Eurípedes Sales, que determinou aos Órgãos Técnicos o exame da matéria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela reforma parcial da Decisão, apenas para afastar a condenação da recorrente a

devolver a quantia despendida, já que tal matéria é objeto de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual.

As manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria-Diretoria Geral são pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo não-provimento, considerando que o mesmo não acrescentou nenhum fato novo apto a justificar ou elidir a irregularidade apontada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo assim a Decisão recorrida.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 1.998.

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.493.93-02, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão recorrida de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto Relator